



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001628/98-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.167 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** REAL MOTOS PEÇAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992

**RESTITUIÇÃO**

Deve ser reconhecido o direito creditório, equivalente redução de 20% da multa passível de redução, em virtude de parcelamento requerido depois da apresentação tempestiva de impugnação, antecipando-se assim à desistência do recurso administrativo.

**COMPENSAÇÃO**

Devem ser não homologadas as compensações vinculadas a crédito do sujeito passivo não reconhecido na esfera administrativa.

**COMPENSAÇÃO. DCOMP**

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 serão convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO**

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA. NÃO CABIMENTO.**

Não merece reforma a decisão de primeira instância que à luz das provas carreadas aos autos interpreta de forma literal o percentual da redução da multa de ofício.

**ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA N° 2 DO CARF.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em conformidade com a Súmula n° 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **170/179**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **09-16.195 - 2ª Turma da DRJ/JFA**, e-fls. **146/150**, que reconheceu o direito creditório equivalente à redução de 20% da multa passível de redução, homologou tacitamente as compensações apresentadas em período anterior a 23/11/2001 e não homologou a compensação declarada em 10/05/2002.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

*A contribuinte acima identificada requereu a fl.01 com juntada de documentos, de fls. 02/05, a restituição de recolhimento indevido ou a maior de 40% da multa (passível de redução), conforme explanação contida naquele requerimento inicial.*

*As fls. 72 a 76, 83 e 84, foram juntados Pedidos de Compensação, vinculando débitos de PIS (Periodos de Apuração - janeiro a maio de 2001 e setembro de 2001) e Cofins (PA — maio de 2001 e abril de 2004) ao crédito aqui discutido, valor registrado em DCOMP de R\$ 402.351,04 (11s. 72/73).*

*O Despacho Decisório DRF/UBE nº 395/2006, às lis. 109/112, indeferiu o pedido de fl. 01, em síntese, pela inexistência de direito creditório. Motivo pelo qual também não foram homologadas as compensações pleiteadas. A contribuinte tomou ciência em 23/11/2006.*

*Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 21/12/2006, às fls. 121/132, na qual sustenta que:*

*1) Havia transcorrido o prazo para não homologação das compensações, em razão do decurso de mais de cinco anos entre*

*a data das declarações apresentadas e a notificação da decisão administrativa. Cita como base legal o art. 74, §§ 40 e 5º, da Lei 9.430/1996, com alterações produzidas pela Lei 10.637/2002 e 10.833/2003;*

*2) Teve materializado seu crédito pelo pagamento integral do crédito tributário apurado nos autos de infração, sem o aproveitamento do benefício de redução de 40% a que alude o artigo 60 da Lei 8.383/1991;*

*3) Na interpretação realizada pela autoridade administrativa os pagamentos realizados após prazo legalmente previsto para apresentação de impugnação afastariam o benefício da redução da multa de 40%, por ocasião do parcelamento;*

*4) A norma legal tem a clara intenção de beneficiar com redução de multa os contribuintes que optarem por pagar prontamente o débito fiscal, antes de percorrer toda instância administrativa e eventualmente judicial, no debate acerca de sua exigibilidade. Por tal razão, entende ser legítimo o seu direito, ainda que os pagamentos tenham sido realizados depois de vencido o prazo para impugnação. Não se afigura justa a interpretação literal da legislação;*

*5) Ainda que refutada sua argumentação, no mínimo deveria ter sido reconhecido o direito à redução de 20% da multa, em função do disposto no artigo 60, § 2º, da Lei 8.383/1991.*

*É o relatório*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º **09-16.195 - 2ª Turma da DRJ/JFA** está assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Anos-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992

**RESTITUIÇÃO**

Deve ser reconhecido o direito creditório, equivalente redução de 20% da multa passível de redução, em virtude de parcelamento requerido depois da apresentação tempestiva de impugnação, antecipando-se assim à desistência do recurso administrativo.

**COMPENSAÇÃO**

Devem ser não homologadas as compensações vinculadas a crédito do sujeito passivo não reconhecido na esfera administrativa.

**COMPENSAÇÃO. DCOMP**

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 serão convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO**

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

### **Das Razões do Presente Recurso**

#### **Da Legitimidade do Crédito**

A recorrente discorda da decisão de primeira instância no tocante ao benefício da redução da multa em sua integralidade. Acredita fazer jus ao benefício da redução de 40% (quarenta por cento) a que alude o artigo 6º da Lei 8.383/91, pois efetivou o parcelamento antes de apresentar qualquer impugnação.

Argumenta que agiu de boa-fé.

Reconhece, no entanto, que os pagamentos realizados não se deram no prazo para a apresentação das defesas administrativas nos autos dos processos respectivos.

*18. É certo que os pagamentos realizados pela Recorrente não se deram no prazo para a apresentação das defesas administrativas nos autos dos processos respectivos.*

*19. Ocorre que, ainda assim, a Recorrente realizou o pagamento de todos os débitos dentro de um curto intervalo de tempo a partir da cientificação dos Autos de Infração cujos créditos tributários vieram a ser adimplidos. (e-fl. 176)*

Em sua defesa, argumenta que a interpretação no julgamento de primeira instância foi estritamente literal, sendo que deveria ter interpretado a norma jurídica em busca do seu sentido. Sustenta ainda que a decisão de primeira instância ofendeu o princípio da boa-fé.

### **Do Pedido**

A recorrente ao final do seu recurso voluntário requer provimento, julgando-se totalmente procedente a Manifestação de Inconformidade outrora apresentada para que seja no mérito, reconhecido legítimo o direito da Recorrente ao benefício da redução em 40% da multa incidente sobre o fato gerador em relação ao fato gerador de 10/05/2002, uma vez que todos os demais períodos foram reconhecidos extintos em razão da prescrição.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

### **Voto**

Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

O presente processo trata de pedido de restituição de recolhimento indevido referente a 40% da multa passível de redução não concedido a recorrente. A recorrente discorda da decisão de primeira instância no tocante ao benefício da redução da multa de 20%.

A recorrente acredita fazer jus ao benefício da redução de 40% a que alude o artigo 6º da Lei 8.383/91, pois efetivou o parcelamento antes de apresentar qualquer impugnação.

O julgamento de primeira instância considerou que foram homologadas tacitamente todas as compensações declaradas nas DCOMP, com data de entrega anterior a 23/11/2001.

Restou para análise apenas a DCOM apresentada em 10/05/2002. Quanto a essa verifica-se nos autos que o parcelamento foi requerido depois de vencido o prazo para apresentação de impugnação. A própria recorrente reconhece que realizou os pagamentos fora do prazo.

*18. É certo que os pagamentos realizados pela Recorrente não se deram no prazo para a apresentação das defesas administrativas nos autos dos processos respectivos.*

*19. Ocorre que, ainda assim, a Recorrente realizou o pagamento de todos os débitos dentro de um curto intervalo de tempo a partir da cientificação dos Autos de Infração cujos créditos tributários vieram a ser adimplidos. (e-fl. 176)*

Sendo que a lei é clara quanto a obrigatoriedade de requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

*Lei nº8.383/1991*

*Art. 60. -Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.*

*§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.*

Assim, a reclamante não faz jus à redução de 40% concedida por lei.

Dessa forma, entendo que não merece reforma a decisão de primeira instância que à luz dos documentos acostado aos autos interpreta o benefício da redução de forma literal.

No tocante a boa-fé e outros argumentos de natureza constitucional, cabe esclarecer que o CARF não tem competência para apreciar tais argumentos. Nesse sentido, cabe citar a Súmula CARF nº 2

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Sendo assim voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário para manter na integralidade a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.